

**JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**

CNPJ: 32.782.648/0001-53



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**

TOMADA DE PREÇO

Nº 2023.07.13.1

A empresa **JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.782.648/0001-53**, com endereço na cidade de **Brejo Santo - CE**, localizada a **Rua Seminarista Antônio Gomes Basílio, 352, Araújo, CEP: 63.260-000**, neste ato representada pelo Sr. **JOSÉ LIMA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do Registro de Identidade nº 2003099106677, SSP/CE e portador do CPF nº 020.958.703-28, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Do procedimento licitatório acima descrito, Tomada de Preço para OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NO ASSESSORAMENTO TÉCNICO EM FACE DO APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES E PROCESSOS JUNTO AS ÁREAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO RELATIVOS AO PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADOS, DEPÓSITOS, CONTROLES DE FROTA E PESSOAL, VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS E SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, TODOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.**

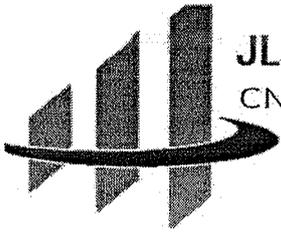
**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Na modalidade Tomada de Preço o prazo limite para o LICITANTE protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação **Lei 8.666/93, artigo 41 § 2º**, conforme se observa na lei:

“Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



**JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**

CNPJ: 32.782.648/0001-53



## II - DOS FATOS

A IMPUGNANTE tem interesse em participar da licitação na modalidade Tomada de Preço, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 3.1, subitem 3.1.17, alíneas "a" e "b", conforme é possível verificar conforme descrição do edital supracitado a baixo:

3.1 - AS EMPRESAS INTERESSADAS HABILITAR-SE-ÃO PARA A PRESENTE LICITAÇÃO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS, OS QUAIS SERÃO ANALISADOS QUANTO À SUA AUTENTICIDADE E AO SEU PRAZO DE VALIDADE:

3.1.17. Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, os seguintes profissionais, destinados a compor a equipe técnica, para prestar os serviços do objeto desta licitação:

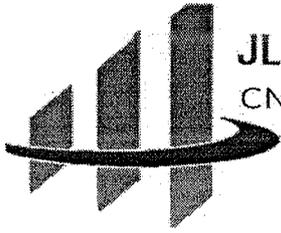
A) **CONTADOR**, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para realizar acompanhamento e orientações quanto a execuções das atividades administrativas e financeiras, bem como orientação quanto às obrigações junto aos diversos órgãos de controle das esferas municipal, estadual e federal, de acordo com legislação vigente e com as instruções normativas do TCE/CE; análise de prestações de contas, balanços orçamentários e financeiros; realizar a apreciação de relatórios contábeis, dentre outros afeitos aos objetivos pactuados..

B) **ADMINISTRADOR PÚBLICO OU ADMINISTRADOR DE EMPRESAS COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA PÚBLICA**, com inscrição no Conselho Regional de Administração, para elaborar recomendações e procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública; analisar procedimentos administrativos, processos de despesa; Assessoramento na implantação de controles administrativos necessários para a boa gestão das unidades gestoras do município, entre outras atribuições pertinentes à execução do contrato.

c) **ADVOGADO**, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para acompanhar processos administrativos internos em tramitação na esfera municipal; elaborar pareceres sempre que solicitado nas áreas administrativas; analisar os contratos firmados pelo município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros; propor minutas de atos normativos necessários à padronização das ações administrativas no âmbito da gestão, dentre outras necessárias conforme contrato.

3.1.18 - Para comprovar que os profissionais acima referidos pertencem ao quadro permanente da licitante, no caso de não serem sócios da mesma, deverá ser apresentada o **Contrato de Prestação de Serviços com firmas reconhecidas em cartório, caso contrário, deverá ser apresentado documento que identifique as assinaturas dos signatários ou cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acompanhada da cópia do Livro de Registro de Funcionários.** (grifo nosso).

Tal exigência se demonstra excessiva e restrição à competição, indo contrário ao objetivo de um processo licitatório, que visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, afim de se obter o melhor preço para a realização do mesmo, porém com a exigência supracitada, que não encontra



**JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**

CNPJ: 32.782.648/0001-53



justificativa legal para isso, restringe a concorrência, prejudicando assim a entidade licitante.

### III - DO DIREITO

Em primeiro lugar, cabe destacar que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para o governo por meio de processo público que garanta igualdade de condições para todos os concorrentes. Isso pode ser considerado uma síntese do objetivo da licitação e o produto de uma interpretação abrangente da licitação, combinadas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

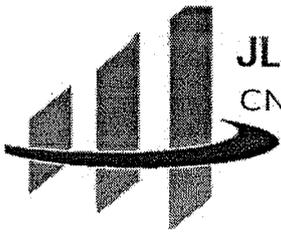
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

(Grifos Nossos)

Garantir que todos os concorrentes tenham condições de concorrência equitativas e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.



**JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**

CNPJ: 32.782.648/0001-53



Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Ocorre que, existem certos dispositivos atualmente previstos em lei que podem trazer restrições ilegítimas à participação de determinados interessados, caso mal interpretados.

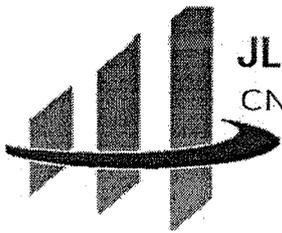
É o caso do previsto no artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”.

Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Tanto o referido dispositivo trazia confusão quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possuísse vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do contrato, que a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a “apresentação de profissional,



**JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**

CNPJ: 32.782.648/0001-53



devidamente registrado no conselho profissional competente(...)", retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

Para tanto, basta que o profissional que ainda não pertença ao quadro de funcionários do interessado formalize o seu compromisso através de uma declaração escrita, de que em caso do interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e integrar o seu quadro técnico.

Nesse ponto, vale ressaltar a título exemplificativo o previsto na Lei 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia.

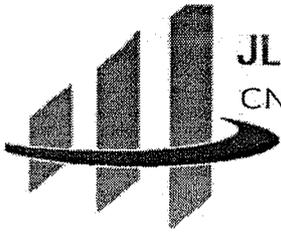
Em seu artigo 1º, a referida lei estabelece que "**todo contrato, escrito ou verbal**, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)".

Da análise do referido dispositivo fica clara a exigência de que apenas em caso de formalização de um **contrato** de prestação de serviço, deve ser registrada a Anotação da Responsabilidade Técnica do profissional pelo serviço específico que será prestado em nome da pessoa jurídica contratante.

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

*"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.*



**JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**

CNPJ: 32.782.648/0001-53



*A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 – TCU***

**Plenário.**

*É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário. (Grifo nosso)*

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.

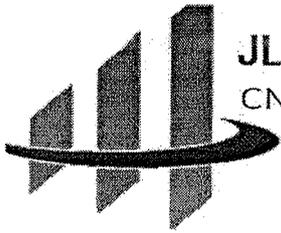
Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do item **3.1.18** e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não atendam tal excessiva exigência possam participar do certame.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de incluir que a comprovação de vínculo com o profissional, seja feita também, através de **declaração assinada pelo profissional** se comprometendo com a execução do serviço, caso o licitante seja vencedor do certame.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa da presente impugnação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do



**JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**

CNPJ: 32.782.648/0001-53



Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de BARBALHA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública - PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Termos em que, pede deferimento.

Brejo Santo - CE, 26 de Julho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSE LIMA DA SILVA  
Data: 26/07/2023 15:44:28-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

JL Serviços e Assessoria

José Lima da Silva

CPF: 020.958.703-28

Proprietário